

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

## LEI N° 5099/1998

Ementa

ALTERA A LEI 3.939/92, PARA REFORMULAR A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA.

Data da Norma **19/02/1998**  Data de Publicação 20/02/1998

Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 7230/1998 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência **Em vigor** 

Observações

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)





## LEI Nº 5.099, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Estraordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, passa a viger com as seguintes alterações:

```
"Art. 2° - (...)
I - (...)
II - (...)
III - (...)
IV - (...)
```

V - Execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

VI - (...) VII - (...)

 VIII - Substituição de professores ou contratação, em caráter temporário, para preenchimento de classes vagas;

IX - Atendimento de outras situações de urgência, esporádicas e transitórias que vierem a ocorrer."

"§ 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV e IX serão feitas através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo 2 (dois) anos, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2° - As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII serão feitas, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de 2 (dois) anos.

§ 3° - As contratações para os casos do inciso VIII, serão feitas entre os professores inscritos regularmente na escala rotativa, nos termos da Lei nº 4.250, de 3 de novembro de 1993, por prazo determinado, de no máximo 2 (dois) anos.



LEI 5099/1998 Fls. 3/3 fl.02

§ 4° - Nas contratações por tempo determinado serão observados os niveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 5° - Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, desde que não excedido o limite máximo de 2 (dois) anos.

§ 6° - É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do "caput" e a recontratação somente será possível, após 6 (seis) meses do término do contrato anterior, observadas as regras do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Artigo 2° - As disposições do art. 2°, da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, com as alterações da presente lei, aplicam-se, no que couber e atendidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aos contratos vigentes na data de sua publicação.

Artigo 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL

**Prefeito Municipal** 

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECI **ØDRIGUES MAZZOLA** Secretária Múnicipal de Negócios Jurídicos

**nn/**1